



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124071-48.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRANY STRUMIELLO, é apelado CONDOMINIO EDIFICO CANARY ISLANDS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32709

APELAÇÃO Nº: 1124071-48.2023.8.26.0100

APELANTE: IRANY STRUMIELLO

APELADO: CONDOMÍNIO EDIFICO CANARY ISLANDS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA: LEILA HASSEM DA PONTE

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. *Improcedência na origem. Inconformismo da autora. Pedido de gratuidade de justiça formulado em sede de recurso de apelação. Decisão que determinou a apresentação de documentos para a apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Desistência do recurso. Homologação. Inteligência do art. 998 do CPC/15. **RECURSO PREJUDICADO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 410/413, mantida pela r. decisão de fls. 420, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Inconformada, apela a autora alegando, em síntese, nulidade da Assembleia Extraordinária que resultou na cobrança de taxas adicionais de condomínio. Afirmou que a Convenção Condominial exige que as assembleias sejam convocadas com antecedência mínima de 10 dias. *In casu*, todavia, a assembleia realizada no dia 31 de agosto de 2023 foi convocada com apenas 24 horas de antecedência, desrespeitando o prazo mínimo e violando o direito de participação dos condôminos. Sustentou que a justificativa de urgência apresentada pelo condomínio é infundada, pois havia saldo positivo no fundo de reserva e não foram demonstradas despesas emergenciais que justificassem a convocação imediata. Outrossim, as cobranças adicionais, como o rateio do 13º salário dos funcionários, já estavam incluídas na previsão orçamentária aprovada na última Assembleia Geral Ordinária (AGO). Afirmou que a consignação em

pagamento é admitida para proteger o devedor em disputas sobre a exatidão dos valores cobrados. Ao indeferir a consignação parcial, a r. sentença restringiu indevidamente o direito da apelante de se proteger de cobranças não fundamentadas, em afronta ao princípio da boa-fé contratual e ao direito de ampla defesa. Busca a reforma da r. sentença. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo, não preparado, com apresentação de contrarrazões a fls. 434/439.

Determinou-se a juntada de documentos para a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 5 dias (fls. 465).

Inicialmente, a apelante requereu a dilação do prazo para a apresentação da documentação (fls. 468). Ato subsequente, sobreveio pedido de desistência do recurso (fls. 470/471).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nos termos do art. 998 do CPC/15, a desistência do recurso poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo desnecessária a anuência do recorrido. Destarte, homologo-a, dando por prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

Em razão disso, desaparecido o interesse processual em recorrer, julga-se prejudicada a apelação.

Posto isso, por decisão monocrática, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO PREJUDICADO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora